

Referente ao Relatório de nº 011/2023/I, de 06 de novembro de 2023.

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 086/2023/I, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental dos sistemas de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado (SDGN) no território do Estado de São Paulo

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Relatório à Diretoria nº 011/2023/I, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º. Aprovar norma disciplinando os procedimentos para o licenciamento ambiental de sistemas de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado e de seus componentes no Estado de São Paulo, conforme diagrama apresentado no **ANEXO** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º. Para efeitos desta Decisão de Diretoria, considera-se:

I – Sistema de Distribuição de Gás Natural/biometano Canalizado: conjunto de tubulações, instalações, equipamentos e estações de controle/redução de pressão, abastecimento e odorização, indispensáveis à prestação de serviço público de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado. O sistema de distribuição de gás natural/biometano canalizado é composto por rede primária, e/ou rede secundária e/ou ramais de serviço.

II – Rede Primária: tubulação e demais componentes, necessários à distribuição de gás natural ou biometano canalizado, sem haver a redução da pressão, interligando uma Estação de Transferência de Custódia (City Gate) a: uma Estação de Controle/Redução de Pressão e/ou uma Estação de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL) e/ou uma Estação de Abastecimento por Gás Natural Comprimido (GNC) e/ou outra Estação de Controle/Redução de Pressão e/ou ao usuário final. Das redes primárias derivam as redes secundárias e ramais de serviço para atendimento ao usuário final.

III – Rede Secundária: tubulação e demais componentes, destinados à distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado, havendo a redução da pressão, interligando uma Estação de Controle/Redução de Pressão a: uma Estação de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL) e/ou uma Estação de Abastecimento por Gás Natural Comprimido (GNC) e/ou outra Estação de Controle/Redução de Pressão e/ou a um ramal de serviço para abastecimento de usuários diversos.

IV - Gás Natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros (Lei 9.478, de 06.08.1997).

V – Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás, conforme Deliberação ARSESP nº 744, de 26/07/2017.

VI - Estudo de Análise de Risco (EAR) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR): definidos na norma CETESB P4.261 – Risco de Acidente de Origem Tecnológica – Método para decisão e termos de referência em sua versão vigente.

Referente ao Relatório de nº 011/2023/I, de 06 de novembro de 2023.

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

Artigo 3º - O licenciamento ambiental dos sistemas e redes de distribuição de gás natural e/ou biometano enquadrados poderá ser instruído por Estudo Ambiental Simplificado – EAS, Relatório Ambiental Preliminar – RAP, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e/ou Estudo de Análise de Risco – EAR/Programa de Gerenciamento de Risco – PGR.

Artigo 4º. Serão objeto de licenciamento ambiental na CETESB, processado pela Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, a implantação e a operação da rede de Sistemas de Distribuição de Gás Natural e/ou biometano canalizado que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

- I - com pressão de projeto superior a 7 bar;
- II - com supressão de vegetação nativa total em área superior a 1,0 ha;
- III - com supressão de vegetação em estágio médio de regeneração em área igual ou superior a 0,2 ha;
- IV - com supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;
- V - com supressão de vegetação do bioma Cerrado em área igual ou superior a 0,2 ha;
- VI - com intervenção em mais de 20 propriedades particulares;
- VII - com relocação de famílias;
- VIII - com intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento;
- IX- com intervenção em terras indígenas homologadas; áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União; áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai;
- X – com intervenção em terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

§1º – Caso o empreendimento se enquadre exclusivamente no inciso I deste artigo, o licenciamento prévio e de instalação será realizado concomitantemente, mediante apresentação de Estudo de Análise de Risco e/ou Programa de Gerenciamento de Risco – PGR.

§2º - Caso o empreendimento intervenha em terras indígenas, conforme inciso IX, ou Unidades de Conservação Federais, exceto APA, o licenciamento ambiental é de competência federal e somente será conduzido pela CETESB mediante delegação do IBAMA.

Artigo 5º- O licenciamento prévio de sistemas e redes poderá ser iniciado por meio da apresentação de Estudo Ambiental Simplificado – EAS, desde que o empreendimento não se enquadre no § 1º do artigo 4º e atenda às seguintes condições:

- I - supressão de vegetação nativa total em área igual ou inferior a 1,5 ha;
- II - supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em área igual ou inferior a 0,5 ha;
- III - supressão de vegetação do bioma cerrado, em área igual ou inferior a 0,5 ha;
- IV - não intervenção em vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- V - número de propriedades afetadas igual ou inferior a 50 unidades;
- VI - sem relocação de famílias; e
- VII - não intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento, ou terras indígenas delimitadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai, ou terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório de nº 011/2023/I, de 06 de novembro de 2023.

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

§1º - Após análise do EAS, a equipe técnica do órgão ambiental poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, conforme previsto na Resolução SMA 49/2014.

§2º - Para os casos de licenciamento em que não são atendidos os critérios para enquadramento no EAS, o Estudo Ambiental (RAP ou EIA/RIMA) deverá ser definido de acordo com a magnitude e significância dos impactos.

Artigo 6º - Concluída a instalação, o empreendimento será incorporado à Licença Ambiental de Operação vigente do sistema a qual pertence. Excepcionalmente, poderá ser objeto de Licença Ambiental de Operação específica, hipótese em que, sendo o empreendimento parte de um sistema, sua renovação será incorporada ao sistema a que pertence.

Parágrafo único - Na renovação de LO, deve-se prever a unificação de licenças ambientais de operação previamente emitidas, visando à emissão de LO do sistema de distribuição de gás como um todo.

Artigo 7º - Para a implantação de redes não enquadradas no artigo 4º, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Decisão de Diretoria 007/2022/I, de 20 de janeiro de 2022.

Parágrafo único - Na ocasião da solicitação de renovação da LO da rede primária, deverão ser informados pelo empreendedor todos os trechos conectados à rede primária no período entre licenças, os quais serão incorporados à Licença Ambiental de Operação do sistema a que pertence.

Artigo 8º - As empresas concessionárias do serviço de distribuição de gás natural/biometano canalizado não estão dispensadas da obtenção das demais licenças, alvarás, autorizações e certidões de qualquer natureza exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 9º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 10 novembro de 2023

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

AUSÊNCIA JUSTIFICADA
LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ADRIANO RAFAEL ARREPIA QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
THOMAZ MIAZAKI TOLEDO
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental,
em exercício

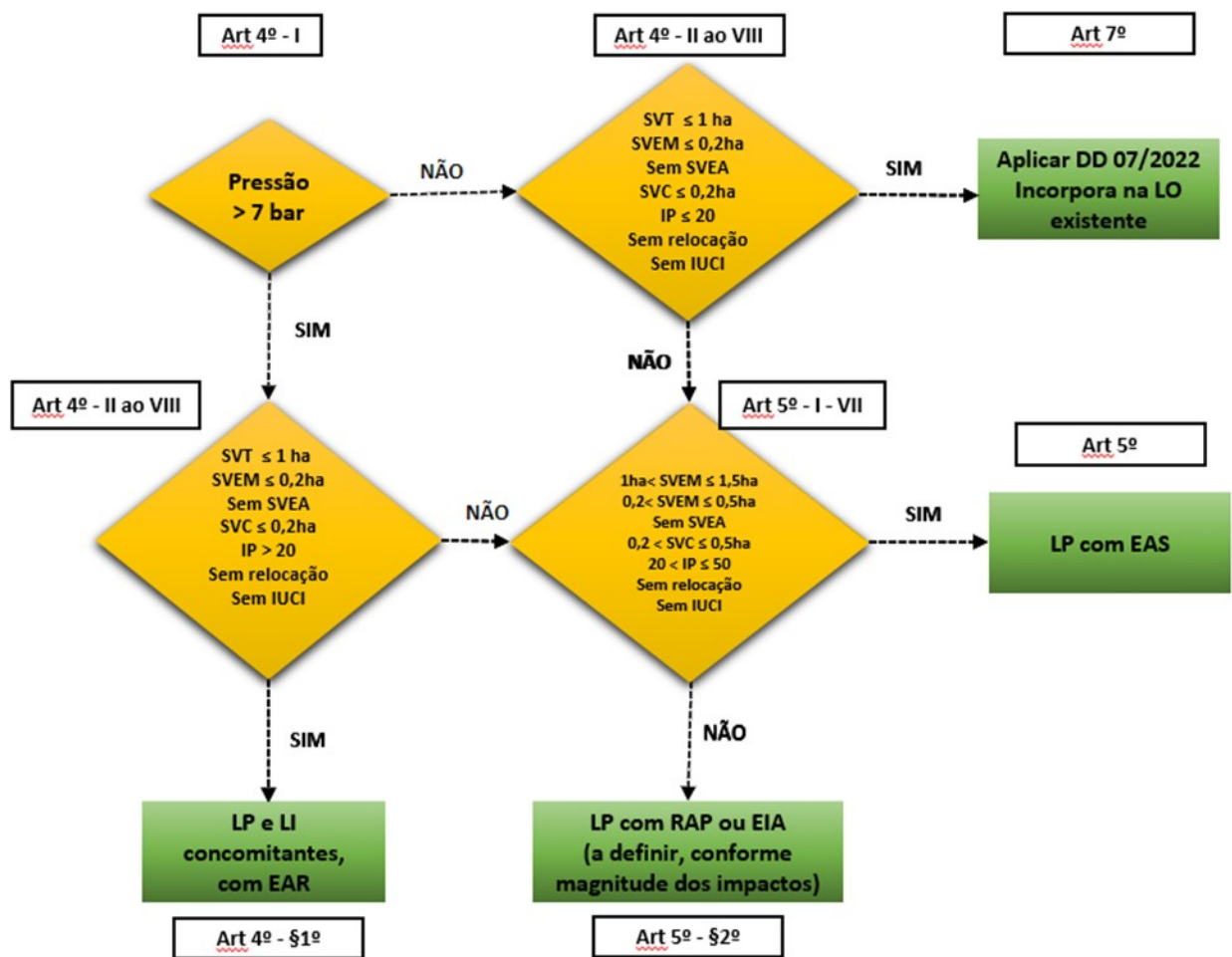
ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

Referente ao Relatório de nº 011/2023/I, de 06 de novembro de 2023.

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

ANEXO

DIAGRAMA DE DEFINIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO PARA SDGN NO ESTADO DE SÃO PAULO



LEGENDA

SVT = supressão de vegetação nativa total
 SVEM = supressão de vegetação em estágio médio de regeneração
 SVEA = supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração
 SC = supressão de cerrado
 IP = intervenção em propriedades particulares
 IUCI = intervenção em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou Terra Indígena